



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.723200/2015-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.926 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO CARMO DANTAS MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Comprovado nos termos da legislação, são isentos do Imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave especificada em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2014, fl. 50 a 55, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou as infrações à legislação tributária abaixo descritas (fl. 52 e 53):

a) Omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$ 25.079,29, os quais decorrem do somatório dos valores relativos à pensão alimentícia paga por Luiz Alberto Araújo (R\$ 24.443,24) e dos rendimentos recebidos do INSS (R\$ 636,05)

b) Omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis, no valor R\$ 1.800,00, decorrente da diferença entre o total declarado a este título e o valor constante da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).

Ciente do lançamento em 31 de março de 2015, fl. 47, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 24/27, onde apresentou suas considerações que objetivavam comprovar a improcedência do lançamento.

Em apertada síntese, alega que a diferença dos rendimentos recebidos a título de aluguéis decorre de equívoco na informação prestada pela administradora de imóveis em sua DIMOB, o qual já teria sido corrigido mediante apresentação de DIMOB retificadora; em relação à suposta omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, afirma que os rendimentos são isentos, ambos de titularidade de sua filha, curatelada, portadora de moléstia grave alcançada por legislação isentiva.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente a impugnação, fl. 56/62, determinando a exclusão da omissão apontada na Ação Fiscal relativa à diferença dos rendimentos de aluguéis e mantendo a omissão em relação aos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, pois, embora comprovada a natureza de pensão e que a titular dos mesmos é a filha da recorrente, sua curatelada, não restou comprovada nos autos a condição de portadora de moléstia grave nos termos da legislação.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 64/66, no qual reitera o direito à isenção sobre os rendimentos recebidos por sua filha a título de pensão e junta documentos comprobatórios.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O relatório acima demonstra claramente que a lide em tela restou limitada à comprovação da condição de portadora de moléstia grave da dependente Adriana Martins de Araújo, curatelada pela recorrente, conforme certidão de fl. 37.

Os rendimentos sobre os quais ainda pairam dúvidas sobre sua natureza tributável são relativos aos comprovantes de fl. 32 (INSS) e 33 (Telos - Fundação Embratel de

Seguridade Social), cuja análise, em cotejo com o Termo de fl. 34, evidencia que são de titularidade de Adriana Martins de Araújo e se referem a pensão alimentícia.

Já os documentos juntados a partir de fl. 69, que se constituem de dois Laudos periciais elaborados no curso de processos judiciais, em particular as conclusões de fl. 71, 76 e 77, de forma igualmente clara, apontam a jovem Adriana como portadora de síndrome genética irreversível, apresentando atraso mental profundo, ausência de linguagem e déficit psicomotor.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

*XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...)*

*XXXIII – os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).*

Sobre o tema, dispõe a Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, considerando atendidas as exigências legais para gozo do benefício, entendo que há reparos a serem feitos na decisão recorrida, já que a omissão de rendimentos de pensão alimentícia identificada pela fiscalização, tanto do INSS quanto da TELOS, são impropriedades.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a improcedência do lançamento e restabelecer os valores originalmente declarados pela recorrente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator